

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, o Edital expedido, foi disponibilizado em 08/10/2019 no DJe de ano XII, edição nº 2847, seção II, com publicação em 09/10/2019, conforme arquivo em anexo.

Certifico ainda que, na data de hoje afixei o referido edital no átrio do Fórum Cível.

Goiânia, 10 de outubro de 2019

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO – ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/05.** O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 17ª Vara Cível do Foro de Goiânia, Estado de Goiás, Dr(a). Nickerson Pires Ferreira, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos credores, que por este Juízo e Cartório do 17º Ofício Cível, correm os termos da ação de Recuperação Judicial n. 5466021-56.2019.8.09.0051, ajuizada por **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA**, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.816.156/0001-33, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 17 A 21, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.**, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.029.471/0001-53, com sede na RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOX 20, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.**, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.298.185/0001-25, com sede na RODOVIA GO 110, S/N, KM 50, Povoado Estiva, São Domingos/GO, CEP: 73.860-000, **SALIM BADAUY**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº 014.495.671-34, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 17.629, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY**, brasileira, casada, produtora rural e comerciante, inscrita no CPF/MF sob o n.º 254.455.021-04, portadora da Cédula de Identidade (RG) n.º 259.564, domiciliada à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, **RENAN PARRODE BADAUY**, brasileiro, divorciado, produtor rural e comerciante, devidamente inscrito no CPF/MF nº 290.292.791-68, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 05.863.596/0001-77, 1082326, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, **FÁBIO PARRODE BADAUY**, brasileiro, casado, produtor rural e comerciante, inscrito no CPF/MF sob o n.º 198.581.831-00, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 882154, domiciliado à Avenida T-5, n.º 796, Apto 402, Residencial Danforth, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.115-060 e **LÚCIO PARRODE BADAUY**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº 183.683.101-30, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 585612 SSP/GO, domiciliado à Rua 10, n.º 819, Apto 501, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.115-06, valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais). **Os requerentes em petição inicial alegam resumidamente que:** O grupo econômico iniciou com os fundadores produtores rurais Salim e Terezinha na década de 60. Com o desenvolver das atividades, crescimento do patrimônio e em busca de novos mercados, foram criadas as demais empresas do grupo. Aduziram que todos os requerentes atuam a longa data como produtores rurais, sendo que o faturamento é direcionado para o desenvolvimento nas empresas do grupo. Em seu Ápice, o grupo chegou a possuir carteira de 980 clientes, com destaque para as grandes redes de supermercados. Todavia, no ano de 2016, ante a instalação real crise no País e a ampla inadimplência dos clientes, bem como no desnível nos preços dos produtos comercializados, os requerentes se viram obrigados a renegociar os contratos bancários em aberto, com a alocação em garantia do patrimônio e incidindo em altas taxas de juros. Com o agravamento da crise, em 2018, os requerentes se viram obrigados a realizar a venda de uma das fazendas do grupo, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), não sendo suficiente para recuperação da capacidade operacional, o que desencadeou no corte das linhas de crédito existentes e diversas outras dificuldades, prejudicando a continuidade das atividades, justificando a necessidade do ajuizamento do processo de Recuperação Judicial. Ao final requerem o deferimento do processamento da recuperação para adimplir as dívidas e continuar a exercer as atividades. **FAZ SABER**, também, que por



despacho proferido em 14/08/2019, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das requerentes, vez que o pedido foi instruído com prova do atendimento aos requisitos do art.48 e com os documentos relacionados no art.51, ambos da lei 11.101/05, com o seguinte teor: Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** porposta por Batatão Comercial de Batatas, Rf Comercial de Verdura e Legumes Ltda., Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode badauy. O autores aduzem tratar-se de Grupo Econômico de fato, denominado Grupo Badauy, composto por pessoas jurídicas e produtores ruais, atuando no ramo da atividade rural por longo período. Ressaltam a possibilidade da benesse legal no tocante aos produtores rurais, desde que comprovado o regular exercício da atividade empresarial por mais de 02 anos. Concluíram com o pedido de recuperação judicial face a crise que a assola o grupo. Atribuíram a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **É o relatório. Decido. Da competência.** O processamento da recuperação judicial é definida pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da empresa. Logo, dos documentos exibidos com à inicial, verifica-se que a maioria das dívidas contraídas, em todas as classes relacionadas, tem direcionamento na pessoa jurídica Batatão Comercial de batatas, com sede na comarca de Goiânia. De se notar que a expressão tirada do texto legal deve ser vista principalmente sobre o aspecto econômico, ou seja, onde localizam-se maior concentração dos credores do grupo, do patrimônio, clientes, e volumização dos negócios. Assim, acolhe-se a competência jurisdicional para análise e prosseguimento do presente processo. **Do litisconsórcio ativo.** A recuperação judicial de empresas do mesmo grupo econômico permite e incentiva o litisconsórcio ativo como forma de propiciar economia processual e evitar decisões antagônicas e conflitantes, que possam afetar a viabilidade das empresas do grupo. A consolidação processual é a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial O CPC, em seu artigo 113, inciso III dispõe que "*duas pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando (...) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*". Assim, é possível o processamento conjunto da recuperação judicial das sociedades que compõem o grupo econômico, em litisconsórcio ativo. Pertinente reconhecer que a documentação acostada demonstra, nesta primeira análise, a configuração do grupo econômico de fato denominado Grupo Badauy. Assim, possível o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo. **Do valor da causa.** Os requerentes apresentaram como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, e até pelo espírito da lei 11.101/05 e das disposições previstas junto ao Código de Processo Civil em vigor, deve o valor da causa corresponder ao efetivo proveito econômico em favor da parte. No caso do processo Recuperacional, sabe-se que o referido proveito econômico corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Logo, neste primeiro momento, não há como se quantificar os valores exatos, que dependem da efetiva aprovação do plano de Recuperação Judicial a ser apresentado. Comungando de tal entendimento, preleciona o artigo 63, II da lei 11.101/05 que cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, *o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas*; Assim já decidiu o E. TJGO: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5090045.46.2017.8.09.0000 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA



AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Publicado 14/06/2017. (Grifo nosso) Assim, o melhor entendimento acerca de tal ponto se dá no sentido do recolhimento em complemento das custas processuais, quando efetivamente apurado os valores referentes ao efetivo proveito econômico ora descrito, na forma do artigo 63, II da lei 11.101/05. Assim, nesses termos, por ora fica mantido valor dado a causa pelo valor apresentado junto à inicial, sem prejuízo da correção e complementação das custas processuais na fase processual oportuna. **Da possibilidade de submissão do Empresário Rural ao Regime Recuperacional.** Acerca da questão relativa à possibilidade do ingresso de pedido Recuperacional pelo empresário rural, tem-se que o artigo 48 da lei 11.101/05 exige o regular exercício da atividade empresarial por mais de dois anos, de forma regular. Já a questão da faculdade do registro encontra sua justificativa junto ao art. 970 do Código Civil, onde estabelece tratamento simplificado ao empresário rural. O artigo 971 do mesmo diploma dispõe que *o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*. Logo, referido diploma da LRF deve ser interpretado em consonância com as normas supracitadas, não sendo óbice para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a não comprovação de registro do devedor junto ao registro público de empresas, bastando à tanto a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial rural pelo período de 02 anos. Portanto, a fim de se cumprir os ditames da lei 11.101/05, necessário se faz a comprovação do efetivo exercício da atividade empresarial pelos produtores rurais, ainda que sua inscrição como empresário tenha se realizado posteriormente. Vale dizer, a própria lei 11.01/05 em seu artigo 48, §2º dispõe que *"tratandose de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente"*. Dos documentos apresentados pelos requerentes, em especial do evento 03, doc.13, verifica-se a comprovação da atividade rural pelo período legal exigido, tendo sido atendido ao



disposto nos artigos 48 e 51, V da lei 11.101/05. Tecidas as considerações supra, entendo que o pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído com os documentos relacionados junto ao artigo 51 da lei 11.101/05, atendendo os autores aos requisitos do artigo 1º e 48 da lei 11.101/05. Do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme segue: a) Nomeio para a função de Administradora Judicial a pessoa Jurídica Marcio Nakano Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.062.788/0001-21, OAB/SP 25.456, com endereço na rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, CEP 15.020-030, São José do Rio Preto/SP, o qual deverá ser intimada a assinar, no prazo de 48 horas o termo de compromisso, por meio do profissional Dr. Marcio Jumpei Crusca Nakano, OAB/SP 213.097, email marcio@nakano.adv.br, responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial, devendo tal apontamento constar de forma expressa junto ao termo a ser assinado, conforme disposto no artigo 21 da lei 11.101/05, devendo ser apresentada proposta de honorários pelos serviços a serem prestados. b) Determino que os nomes empresariais dos devedores passem a constar seguidos da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, em todos os atos, documentos e contratos firmados, oficiando-se a Junta Comercial para as devidas anotações. c) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, na forma do art. 6º da LFR permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da lei 11.101/05 e e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. e) Determino que as Devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo referidas contas mensais abranger, necessariamente, balancete mensal de verificação, quadro de funcionários ativos, demitidos e contratados no período mensal, bem como gráfico referente à evolução do faturamento mensal desde a data da distribuição do pedido, sem prejuízo de outros documentos ou informações a serem determinadas ao longo da presente recuperação judicial. Ressalto que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, e não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre direcionados ao incidente já instaurado. f) Determino que as devedoras apresentem certidão de regularidade emitida como avaliação do ativo imobilizado e relação de estoque referente aos bens que compõem o patrimônio do grupo. Assim, deverão as requerentes, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos ora apontados. g) Determino a intimação do Ministério Público do deferimento da presente Recuperação Judicial, bem como a comunicação por carta das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimento, devendo as devedoras providenciar seu encaminhamento e comprovação nos autos, no prazo de 15 dias. h) Determino a expedição do edital do artigo 52, §1º, da LRF, com a advertência dos prazos dos art. 7º, §1º e art. 55 da LRF, devendo as habilitações ou divergências serem realizadas diretamente à Administradora Judicial, devendo as recuperandas providenciarem o recolhimento das custas com a publicação do edital. i) Na forma da fundamentação supra, mantenho por ora o valor das custas apresentado pelas Recuperandas, devendo, no momento oportuno, ser promovido o recolhimento com base no valor economicamente apurado. j) Sob pena de decretação de falência, as devedoras deverão apresentar seu plano de Recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação desta decisão. Com a apresentação do



plano, expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções, devendo as recuperandas providenciarem o recolhimento das custas com a publicação do edital. k) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, § 2º, Lei n. 11.101/05), eventual impugnação e/ou habilitação retardatária deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, Lei n. 11.101/05), sob pena de desentranhamento. l) Reconheço por ora, em caráter precário, a essencialidade dos bens descritos junto ao pedido inicial, a fim de se evitar eventuais expropriações, até que o Administrador Judicial verifique, por meio de relatório inicial, as nuances de fato em torno dos bens descritos. Ressalto que a prática de quaisquer atos de excussão de bens por parte das recuperandas deverá se dar sobre o crivo deste juízo. Cumpra-se. Goiânia, Nickerson Pires Ferreira Juiz de Direito (assinado digitalmente). **FAZ SABER**, ainda, que as requerentes apresentaram a seguinte Relação dos credores: **Credores Trabalhistas:** Adaias De Lucena Pascoal, R\$1.564,12-Adão Bernardo Da Silva, R\$9.242,86-Antonio Terson Do Nascimento, R\$12.023,76-Antonio Vieira Da Silva Filho, R\$7.069,26-Bruno Garcia Dos Santos, R\$2.399,50-Bruno Rocha Silva, R\$1.781,85-Caike Madhury Gonçalves Silva, R\$17.730,20-Camila Pereira Borges, R\$6.035,72-Celio Cristino Da Silva, R\$7.851,79-Duvernats Clercin, R\$4.483,09-Edmilso Araújo da Silva, R\$5.835,32-Ednei Santos Das Neves, R\$4.549,38-Elcimar Alves de Macedo, R\$8.257,73-Elza Beatriz Pereira, R\$3.071,36-Eude Marques Pereira Vaz, R\$7.435,70-Everton Borges Dos Santos, R\$12.644,00-Fabio Venancio Da Silva, R\$12.576,43-Fernando Da Silva Monteiro, R\$3.750,16-Flavia Matos Silva Nunes De Almeida, R\$6.545,30-Francisco Gernande Pereira Lopes, R\$3.609,73-Georgiton Rodrigues Silva, R\$6.177,78-Gilberto Barbosa Almeida, R\$6.597,43-Gilson Lima da Silva, R\$5.776,49-Giovanna Calixto Parrode Badauy, R\$4.838,97-Helio Alves Silva, R\$11.682,96-Holvy John Auguste, R\$2.821,54-Itamar Morais Preto, R\$3.302,07-João Alves De Oliveira, R\$5.724,15-Joildo Lima Sousa, R\$3.533,02-José dos Santos Leite, R\$10.743,65-Jose Kassio Barbosa Campos, R\$1.336,51-Jose Luiz Alves, R\$8.537,12-Jose Maria De Sousa, R\$13.892,16-Jose Pereira De Lucena, R\$7.303,71-Josemar Silva Cantanhede, R\$5.856,55-Juan Carlos Ejuro Rejas, R\$4.322,18-Laura Pereira Bras, R\$1.974,74-Leidiane Neves Dos Santos, R\$6.779,37-Lucinei De Sousa Pascoal, R\$5.238,83-Luiz Antonio De Jesus, R\$7.756,06-Luiz Fernando De Souza, R\$1.159,76-Marcos Tulio Brasil Rodrigues, R\$5.504,36-Mariana Albernaz Mesquita Badauy, R\$11.524,56-Monica De Cassia Soares Silva, R\$8.253,44-Nelcimar Alves de Macedo, R\$9.943,65-Niltomar Gomes Araujo, R\$5.834,99-Patricia Vitor Silva, R\$13.015,77-Paulo Borges Almeida Dos Santos, R\$7.006,52-Railson Rocha Silva, R\$4.088,81-Robisson Martins De Melo, R\$2.866,50-Rosemond Fragelus, R\$5.834,80-Rubens Alves Teixeira, R\$6.699,42-Sandra Santos Alves, R\$30.438,78-Semani Ygor Soares Silva, R\$3.872,49-Stefany Ferreira Salgado, R\$9.931,82-Valdir Dos Santos Araujo Filho, R\$1.623,57-Washington Rodrigues Cortes, R\$10.967,00-Wilson Do Rosario Marques, R\$19.209,58, **Credores com Garantia Real:** Banco do Brasil S A, R\$60.723,06-Banco do Brasil S A, R\$517.728,24-Banco do Brasil S A, R\$5.820.514,83-Banco do Brasil S A, R\$1.705.998,06-Banco do Brasil S A, R\$1.094.888,34-BANCO BRADESCO S.A., R\$4.264.435,88-BANCO BRADESCO S.A., R\$509.442,68-CAPITAL FEDERAL INV E FOMENTOS MERCANTIL LTDA, R\$1.865.840,64-FEDERAL INVEST FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORES MULTISSETORIAL, R\$595.595,98-PAULISTA INVEST FOMENTOS MERCANTIL LTDA, R\$639.692,50-PAULISTA INVEST FOMENTOS MERCANTIL LTDA, R\$3.350.608,00-Banco Santander (brasil) S.a.,



R\$2.051.157,50-Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Centro Goiano LTDA,  
R\$4.988.486,87-Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Centro Goiano LTDA,  
R\$1.177.736,87-UALITA YUSUF NUMAN, R\$1.349.897,58-BANCO BRADESCO S.A.,  
R\$268.000,00-BANCO BRADESCO S.A., R\$269.000,00-BANCO BRADESCO S.A.,  
R\$125.571,27-BANCO BRADESCO S.A., R\$265.000,00-Banco do Brasil S A,  
R\$154.614,00-Banco do Brasil S A, R\$778.196,99-BANCO BRADESCO S.A.,  
R\$120.000,00-BANCO BRADESCO S.A., R\$317.000,00-BANCO BRADESCO S.A.,  
R\$260.000,00-Banco do Brasil S A, R\$103.138,35-Banco do Brasil S A, R\$691.536,58-  
BANCO BRADESCO S.A., R\$500.000,00-Banco do Brasil S A, R\$148.716,00-Banco do  
Brasil S A, R\$149.736,00-Banco do Brasil S A, R\$210.379,32 **Credores Quirografários:**  
(ALCAN) IMPERIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGR LTDA, R\$11.345,00-A CAMARGO E  
CIA LTDA, R\$404,25-AGRO COMERCIO E BENEFICIAMENTO BUENO BRANDENSE LTD,  
R\$9.316,60-ALESSANDRO GUSMAO CRUZ, R\$310,00-ALEXANDRE CHAVES SANCHES,  
R\$7.978,50-ALEXANDRE TRISOGLIO FAZENDA SAO JORGE, R\$83.948,75-ANA LUCIA  
SIQUEIRA PACHECO E OUTROS, R\$1.513,00-ANTONIO ROBERTO BARIONE E OUTRAS,  
R\$46.895,85-ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO, R\$522.021,00-AUTO ELETRICA  
BRASIL, R\$2.755,00-BANCO BRADESCO S.A., R\$310.024,62-BANCO BRADESCO S.A.,  
R\$1.175.606,48-BANCO BRADESCO S.A., R\$4.642.786,42-BANCO BRADESCO S.A.,  
R\$195.000,00-BANCO DAYCOVAL, R\$2.225.200,88-BANCO DAYCOVAL, R\$2.176.387,49-  
BANCO DO BRASIL, R\$8.179,35-BAU BOA ESPERANÇA COM DE BAU, R\$80,00-BELCAR  
CAMINHOES E MAQUINAS LTDA - MATRIZ, R\$655,00-BENEDITO GOMES DA SILVA  
FILHO, R\$18.476,68-BLUME LTDA, R\$295,70-BOIFORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS  
LTDA, R\$1.000,00-BOIFORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, R\$957,00-BOMBAS  
DIESEL ANAPOLIS LTDA, R\$1.370,00-BORGES DAHER COM DE DERIVADOS DE  
PETROLEO, R\$2.540,00-BRUNO BRANGER, R\$15.000,00-C C R MAQUINAS AGRICOLAS  
LTDA, R\$1.300,00-CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$92.330,82-CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL, R\$82.467,99-CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$60.601,05-CASSINHO  
COMERCIO DE BATATAS, R\$375.776,62-CATURRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,  
R\$66.366,00-CAVALCANTE OLIVEIRA COML. HORTIFG. LTDA, R\$4.270,00-CEBOLA  
ROMERO, R\$54.350,00-CEBOLAS CANAL, R\$187.279,00-CENTRAL TURBOS COM DE  
PEÇAS P/VEICULOS, R\$4.850,00-CERAIS GARCIA LTDA, R\$16.320,00-CEREALISTA  
PEZENTI E TRANSPORTES LTDA ME, R\$51.840,00-COMERCIAL DE MELANCIA ALVES  
LTDA, R\$4.423,05-COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA, R\$455.218,00-COMERCIO DE  
HORTIFRUTIGRANJEIROS BORROTTA LTDA, R\$218.790,00-COMERCIO DE VEILULOS E  
CEREALISTA FM, R\$573.175,25-COML DE PRODUTOS HORTIF JOTA LTDA, R\$855,00-  
COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS, R\$538.656,11-COOPERATIVA  
AGRICOLA DA REGIAO TATUI, R\$125.550,00-COPAG COMERCIAL DE PECAS AGRICOLAS  
LTDA, R\$6.463,81-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A, R\$2.927,70-COPAUTO  
DISTRIB DE AUTO PEÇAS LTDA, R\$5.478,30-DANIEL HENRIQUE MIGOT E OUTROS,  
R\$131.500,45-DECIO BERGAMASCO E OUTROS, R\$10.990,00-DECIO GOMES DE  
MACEDO, R\$130.980,00-DEIVISON DONIZETE MARTINS, R\$109.830,39-DIFREIAR  
COMERCIAL LTDA, R\$775,00-DISTRIBUIDORA DE VERDURAS OKINAWA LTDA,  
R\$6.862,05-Dr. ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO - OAB 11184 - (CARNEIRO, FERREIRA  
& GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS), R\$82.347,01-ECO-CLEAN COM DE PRODUTOS  
DE LIMPEZA HIGIENE, R\$800,11-EDSON JOSE DE SORDI, R\$12.977,37-ELIEL FERREIRA  
SILVA, R\$4.504,00-EMILIO KENJI OKAMURA, R\$81.016,00-FACCHINI S/A, R\$590,00-  
FAZENDA CACHORRO E TEIXEIRAS, R\$24.557,31-FERNANDO MAPELLI E OUTRA,



R\$8.988,00-FR INJEÇÃO E PECAS LTDA, R\$5.690,00-FRANCISCO IVANOR ERTAL E OUTRO, R\$9.394,76-FREPAL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA, R\$3.300,00-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL, R\$239.570,00-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS RG, R\$1.008.074,07-GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, R\$1.076,76-GERALDO RICARDO BORKOSKI E TADEU BORKOSKI NETO, R\$26.600,00-GREEN AGRONEGOCIOS LTDA, R\$41.400,00-HELIO FELIPE MACHADO, R\$220.025,00-HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$298.200,00-HILARIO SCHULZ, R\$8.841,84-HUGAPEL ACESSORIOS E PEÇAS, R\$240,00-IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, R\$299.689,71-IFCO SYSTEMS DO BRASIL SERVIÇOS DE EMBAL, R\$15.642,00-ILTRO SEBASTIAO TEIXEIRA JUNIOR, R\$459.025,00-INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO, R\$42.000,00-IRCE PELOZATO BIAZUS, R\$29.764,00-ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO, R\$28.000,00-IVAN FORNAZIERO E OUTRA, R\$66.400,00-JAIR SCHULLER, R\$22.242,98-JEFERSON JUNIOR ROSSI E OUTROS, R\$41.964,16-JENIFER POLIZELI MORAES, R\$5.000,00-JM COM. IMP. EXP. LTDA (RONALDO KOSE MARIA), R\$105.030,00-JM EMPREENDIMENTOS TRANSP E SERVIÇOS, R\$149,90-JOAO ALVES DA FONSECA E OUTRO, R\$93.355,90-JOSE ROMERO SANTANA BEZERRA, R\$25.560,00-JOSELINO BARBOSA, R\$233.988,00-JOSEVALDO RAMOS DE CRISTO SANTOS, R\$2.000,00-JOSMAR GOMES DA SILVA, R\$8.368,20-JR COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTI LTDA, R\$127.283,68-L E R COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, R\$225,00-LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA, R\$208.636,67-LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA, R\$5.236,00-LEILSON APARECIDO DA SILVA, R\$14.129,82-LINDOMAR DIVINO PEREIRA, R\$6.581,65-LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, R\$13.588,20-LUCAS BEZERRA IRRIGAÇÕES EIRELI, R\$1.521.738,25-LUCAS SILVEIRA DE SOUZA, R\$55.790,00-LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS, R\$198.230,00-LUPAR COMERCIO IMP E EXP LTDA, R\$9.980,00-LUPAR COMERCIO IMP E EXP LTDA - FILIAL, R\$20.844,57-MARCELO LEME, R\$49.490,35-MARCOS FRANCISCO CANELA E OUTRO, R\$4.990,00-MARIM CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA, R\$21.650,00-MARLOVA WERMANN, R\$127.049,50-MAURICIO PEREIRA DE SOUSA, R\$11.770,75-MAURO E EDINEI (MAURO JOSE DA COSTA), R\$92.908,20-MW - AUDITORIA E CONSULTORIA SS LTDA - ME, R\$25.758,00-NAVEA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, R\$938,34-NOBEL COMERCIO DE CEREAIS E HORTIFRUTIGRANJEIROS E, R\$147.000,00-PAPELARIA DINAMICA LTDA, R\$1.493,84-PAULO CESAR CHIARI, R\$100.622,38-PETER GREIDANUS, R\$13.979,43-PETROL DIESEL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS, R\$5.250,00-PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER, R\$5.887,50-PLINIO FONTAO PERES NETO, R\$28.000,00-PNEUS VIA NOBRE LTDA, R\$11.519,99-POSTO ALDEIA LTDA, R\$617,56-POSTO ALDEIA LTDA, R\$64.893,34-PROCOPIO EMBALAGENS LTDA , R\$7.618,19-R & E SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SEGURA, R\$347,60-R. BALKE & BALKE LTDA - ME, R\$30.000,00-RAFAEL JORGE CORSINO, R\$38.600,00-RC COSTA BATATAS LTDA - ME, R\$228.848,37-REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, R\$4.674,27-RIBEIRO JR COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, R\$1.394,00-SANDRO BLEY, R\$61.510,00-SANDRO CANDIDO DOS SANTOS, R\$48.956,00-SAT 24 HORAS RAST AUT SEG, R\$4.802,74-SCANSERVICE PEÇAS LTDA, R\$2.082,32-SHUICHI HAYASHI, R\$13.865,00-SOBERANA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, R\$9.886,90-SRM - FUNDO DE DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS, R\$415.236,50-SUL AMERICA CIA NAC DE SE, R\$608,85-SUL BRASIL FIDC ABERTO MULTISSETORIAL, R\$77.580,50-T E E GOMES HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, R\$81.900,00-TEC DIESEL SERVIÇOS E AUTO PEÇAS LTDA , R\$4.233,80-TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, R\$69.414,19-





TURBO CENTER LTDA , R\$950,00-TURBO TRUCKS EIRELI, R\$441,50-VALDENISIO MARIAN, R\$5.200,00-VALPARTS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, R\$179,00-VERNI KITZMANN WEHRMANN, R\$2.392.659,69-WG BOMBAS INJETORAS, R\$1.500,00-Banco do Brasil S A, R\$15.320,12-Banco do Brasil S A, R\$16.680,64 **Credores ME/EPP:** CARRETEIRO BR PEÇAS ME, R\$6.833,43-DF COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, R\$3.650,00- DOUGLAS GOMES MARQUES ME, R\$1.711,50-EDSON BARCELLOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, R\$12.033,01-EQUIPE 10 ACESSORIOS LTDA - ME, R\$2.772,32-FLAVIO GOMES DA SILVA & CIA LTDA - ME, R\$7.833,76-GUARDA VIDA EPI EIRELI EPP, R\$407,26-LASSES S DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, R\$25.002,80-GOLDMAQ PONTO LIDER EIRELI-ME, R\$540,00-HIDRAU TURBO C S P EIRELI - ME, R\$450,00-MEGA FREIOS SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI ME, R\$2.620,00-CEREAIS GARCIA LTDA ME, R\$541.205,00-T E E GOMES HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, R\$81.900,00-COMERCIAL S.T.S. LTDA - EPP, R\$128.800,00-COMERCIAL THOMASETTO LTDA - ME, R\$21.955,50-ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, R\$119.250,00-EQUIPE 10 ACESSORIOS LTDA-ME, R\$3.941,77-GOIAS CAIXAS LTDA - ME, R\$2.490,00-VALDEIR RAMOS DE OLIVEIRA - ME, R\$240.960,00-WCR AUTO PECAS, SERVICOS E ACESSORIOS LTDA - ME, R\$6.500,00 **ADVERTÊNCIA:** Ficam através do presente edital, os credores **INTIMADOS** para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, por correio com AR, protocolo direto em horário comercial das 08:00 às 18:00, ou pelo email: [administrador@nakano.adv.br](mailto:administrador@nakano.adv.br) - junto ao Administrador Judicial MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP 213.097, com escritório à rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, Cep 15.020-000, São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 3520-0200, na forma do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Goiânia, 26 de setembro de 2019.

